Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-10834/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/7270/2013
PROTOCOLO	:	1412823
ÓRGÃO	:	CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	CAIO AUGUSTO CESAR DE SOUZA MORAES
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 007/2013
RELATOR	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO (A)	:	F. LOPES FERNANDES E ADVOGADOS ASSOCIADOS SS
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CONVITE Nº 002/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R4 73.000,06

CONTRATO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – 1ª FASE – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Tratam os autos do **CONTRATO Nº 007/2013,** realizado pela **CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ/MS,** neste ato representada pelo Presidente Sr. Caio Augusto Cesar de Souza Moraes, com F. Lopes Fernandes e Advogados Associados SS, com o objetivo de prestação de serviços de consultoria e assessoria jurídica.

Este instrumento contratual foi oriundo do PROCEDIMENTO LICITATÓRIO realizado por meio da modalidade **CARTA-CONVITE nº 002/2013**, e no momento, examina-se a legalidade, legitimidade, economicidade e regularidade da **1ª FASE**, abrangendo o procedimento licitatório e formalização contratual.

A 6ICE apreciou a documentação apresentada e constatou que satisfazem as exigências legais, desta forma emitiu a Análise Conclusiva ANC-6ICE-14328/2013, onde manifestou-se:

> "Diante do exposto, **opinamos pela regularidade e legalidade do Procedimento Licitatório - Convite nº 002/2013 e do Instrumento de Contrato nº 007/2013** (1ª fase), e encaminhamos o presente caderno processual ao Ministério Público de Contas, nos termos do Artigo 308 da Resolução Normativa TC/MS n.º 057/06." (Destaque nosso).

O representante do MPC examinou os documentos juntados e verificou que assiste razão ao corpo técnico, assim, aviou o Parecer PAR-MPC-GAB. 3 DR.JAC/SUBSTITUTO-17015/2013, onde entendeu:

> "Ante o exposto, e em face da perfeita consonância dos atos em relação à legislação pertinente, **opinamos pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do instrumento contratual,** nos termos do artigo 311, I c/c o artigo 312, I da RN/TC/MS n° 057/2006." (Destaque nosso).

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É o Relatório, passo a DECIDIR.

Do exame do feito, constato que a documentação apresentada demonstra que os requisitos legais foram devidamente cumpridos, desta maneira o **CONTRATO nº 007/2013** apresenta-se de forma correta, quanto à **1ª FASE**.

Diante disso, acolho os apontamentos exauridos pela Equipe Técnica e pelo Ministério Público de Contas e, com base no artigo 13, inciso V do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO:**

1- Pela **LEGALIDADE E REGULARIDADE** do PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, na modalidade **CARTA-CONVITE Nº 002/2013,** com base no artigo 311, inciso I e artigo 312, inciso I, primeira parte, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

2- Pela **LEGALIDADE E REGULARIDADE** da FORMALIZAÇÃO do **Contrato nº 007/2013,** celebrado entre a Câmara Municipal de Ponta Porã/MS e F. Lopes Fernandes e Advogados Associados SS, com fulcro no artigo 311, inciso I e artigo 312, inciso I, primeira parte, ambos do Regimento Interno deste Tribunal;

3- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 106 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

4- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a Decisão.

Campo Grande, 03 de dezembro de 2013.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

Mlm